



BERTINATTO MÁQUINAS
Fone 51 3061-2221
admcomercial@priorigrupo.com.br
Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta
Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

BM

WWW.priorigrupo.com.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC**
PROTOCOLO

Data: 20/02/20
Horário: 10:06 horas
Desfoureira

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO - SC

Processo de Licitação nº 012/2020

Pregão Presencial nº 007/2020

Data/hora início da sessão: 27.02.2020 às 09h00min.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: 1. FABRICAÇÃO NACIONAL;
2. MOTOR DA FABRICANTE.

BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, representada por Neuri Bertinato, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem vícios, os quais, uma vez não corrigidos tempestivamente, poderão implicar no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que acarretarão a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. Da Restrição da Competição

O quadro comparativo abaixo reúne as escavadeiras presentes no mercado e faz o confronto de suas especificações com as exigências do edital, comprovando que apenas **01 (UMA!!!)** marca atende aos requisitos do edital. Ou seja, resta configurado claro **DIRIGISMO LICITATÓRIO**, com privilégio à determinada empresa revendedora daquela marca. Desta forma, há de se falar que o ente público, munido de seu **poder/dever** de reajustar seus atos à Lei, tem a capacidade de proceder a revogação da exigência ora impugnada, a fim de ampliar a competitividade na presente licitação.

Confira-se o quadro comparativo:

Ademais, deve-se levar em consideração que os recursos para a aquisição do equipamento licitado advêm das seguintes dotações:

7.1 As despesas com a execução deste Edital correrão por conta de Créditos Orçamentários consignados no Orçamento Geral do município de Monte Castelo/SC para o ano/exercício de 2.020, sendo:

7.2 Orçamentários: SEC. AGRICULTURA, FOMENTO AGROP. E MEIO AMBIENTE | Projeto Atividade: 2.023 – Elemento de Despesa 4.4.90.00.00.00.00.00. – Código reduzido: 70.

Orçamentários: SEC. AGRICULTURA, FOMENTO AGROP. E MEIO AMBIENTE | Projeto Atividade: 2.023 – Elemento de Despesa 4.4.90.00.00.00.00.00.– Código reduzido: 71.

7.3 Financeiros: Serão utilizados recursos próprios do Município e recursos provenientes de repasse do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - CONVÊNIO Nº 891328/2019.

Ou seja, em evidência que nenhuma das dotações acima exige que o equipamento a ser adquirido pelo município tenha que ser de fabricação nacional, razão pela qual não há fundamento técnico ou legal que justifique a inserção de tal exigência.

Em razão do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública só pode fazer o que está **expressamente** previsto em lei, como bem explica **Di Pietro** referindo **Hely Lopes Meirelles**:

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública **só pode fazer o que a lei permite**. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)”¹ [Grifei]*

O princípio da legalidade está previsto na **Constituição/88**:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

“Art. 5º. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Sobre o art. 5º, II, acima, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** arremata:

¹ **DY PIETRO**, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.

“Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”²

Nos exatos termos do parágrafo único do **art. 4º da Lei Federal nº 8.666/93**, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal...”, e não pode a Adm. Pública, por meio de ato administrativo, impor vedações não previstas e autorizadas em “Lei” – Lei em sentido “estrito” – pois o ato administrativo não é “Lei”, pelo contrário, é abaixo dela, é subalterno a Lei, e, se contrariar a mesma, será nulo de pleno direito.

Nenhuma “Lei” no Brasil, tampouco a própria *Constituição Federal*, autoriza a administração pública a exigir **Fabricação Nacional**, pois isso veda produtos estrangeiros em licitações, e, portanto, impõe uma restrição aos licitantes, o que contraria o princípio da igualdade e da competitividade, gera uma discriminação quanto à origem dos produtos e cria uma cláusula de reserva de mercado, que beneficia determinadas marcas e empresas e prejudica o erário pelo custo de aquisição maior decorrente disso. Veja-se:

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [Grifou-se]

A Lei Federal nº 8.666/93 não autoriza a Adm. Pública fazer exigência de origem ou procedência do bem objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é ampliar a competitividade, ao invés de restringi-la. Senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

² Idem.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A Lei do Pregão também não autoriza a exigência em questão:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. [Gf.]

A Lei do Pregão é clara ao referir que o pregão será adotado para a aquisição de bens cujos padrões de "desempenho" e "qualidade" possam ser objetivamente definidos no edital; todavia, a **fabricação nacional** é uma exigência que não diz respeito à nenhum "padrão de desempenho" ou "padrão de qualidade", mas, sim, à **procedência** do produto, o que não é o objetivo da lei do pregão. **Portanto, a exigência do edital é flagrantemente ilegal.**

Nessa linha, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE-SC**, conforme o Informativo de Jurisprudência do TCE/SC nº 027 (período 01 a 31 de agosto/16) quando do julgamento da REPRESENTAÇÃO 11/00514675 e 14/00582064:

"O TCE/SC considerou irregulares os Editais de Pregão Presencial lançados conjuntamente pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú, para registro de preços de pneus novos, câmaras e protetores de fabricação nacional para atender veículos e máquinas daquelas Unidades. A decisão foi proferida em face de Representação formulada a esta Corte de Contas por empresa de comércio de peças para veículos, manifestando inconformismo sobre as exigências de fabricação nacional, da prova de inscrição do licitante junto à Agência Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP e das declarações em nome do fabricante de pneus, constantes do Edital de Licitação, e requerendo o cancelamento do processo licitatório. Aplicou multas

individuais ao Prefeito, à Gestora do Fundo de Saúde e à Pregoeira da Prefeitura Municipal, em face da inclusão de cláusulas restritivas em Editais de Pregão Presencial, posto que tal procedimento afronta o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **O Tribunal entendeu que "a exigência de que o bem seja de fabricação nacional gerou limitação à competitividade do certame, maculando a contratação e os princípios norteadores do processo licitatório"**. Esse também foi o entendimento firmado por esta Casa em casos idênticos, conforme autos REP 11/00514675 e REP 14/00582064. No mais o Relator ponderou que "a exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, **dando preferência para os pneus nacionais, em afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93**". No que diz respeito à exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, bem como de que os pneus são homologados junto a montadoras nacionais ou instaladas nesse país, o Tribunal sustentou que "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio ao certame, cujo entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio da Súmula nº 15". Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú que (...) **se abstenha de exigir exclusivamente produtos de fabricação nacional**, em atenção ao disposto no **art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/93**. REP-15/00348578. Rel. Cons. Herneus de Nadal." [Grifei]

da União – TCU:

Também em consonância com o que decide o **Tribunal de Contas**

"GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador); (...)

VOTO

Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste (...)

1. **Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação**
(...)
i) **exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional** – cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015–TCU–2ª Câmara;

ACÓRDÃO 1324/2017 – PLENÁRIO 28.06.2017” [Grifei]

Além deste, veja-se também:

“ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO (...) É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. (...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e...”

(...)

(TCU, AC 1317/2013, Plenário (...)) [Grifei]

Imperioso destacar trecho proferido no acórdão supracitado, no sentido de que:

“...o novo Estatuto das Licitações e Contratos segue a **tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência**” (...) “busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência.” TC 002.481/2011-1.” [Grifei]

Portanto, além da **Lei 12.349/2010** e da **Constituição Federal**, a jurisprudência também proíbe a exigência de máquinas de **Fabricação Nacional** e a consequente vedação de produtos importados.

Vale ser ponderado, também, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Adm. Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a *adequação* entre os *meios* e *fins* nas decisões do Poder Público.

Conforme **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em

que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”³ [sem grifo no original]

A finalidade legal da licitação é garantir a **competitividade** para propiciar a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Assim, a exigência do edital ora impugnada revela-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência excessiva, irrelevante e desnecessária que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

3. DA EXIGÊNCIA “MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU MOTOR DE FABRICAÇÃO NACIONAL”

O edital exige que a máquina licitada esteja equipada com “**motor da fabricante**” e os equipamentos da impugnante são da marca LIU GONG e possuem motores da marca **CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO. LTD.**, que é fruto da parceria estabelecida entre as marcas *Liu Gong* e *CUMMINS*, as quais se uniram e formaram tal empresa objetivando a produção de motores que equipam alguns dos equipamentos da *Liu Gong*. Contudo, a exigência do edital é altamente exagerada e específica, chegando ao detalhe de exigir que a ‘marca’ seja a mesma do fabricante do equipamento.

Tal exigência é tecnicamente exagerada, excessiva, desnecessária e irrelevante; a *CUMMINS* é fabricante de propulsores de origem inglesa, que é mundialmente conhecida, com a maior rede de assistência técnica, no Brasil e no exterior; presente nos 5 (cinco) continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior produtora de motores a diesel, o que não é por acaso, pois decorre da alta qualidade, durabilidade, tecnologia, pouco consumo de óleo e baixo custo de manutenção.

Com a evolução da indústria, os fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “**montadoras**”, deixando de serem os “fabricantes” de seus

³ DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

próprios motores. Ser uma “montadora” significa deter a tecnologia, projeto e investimento necessários para reunir os componentes e montar o seu produto e não necessariamente “fabricar” os componentes do seu produto.

Da mesma forma como a *Ford*, *General Motors* e tantas outras montadoras, “montam” os seus veículos, a Liu Gong monta suas máquinas com o que há de melhor. No caso dos seus motores, realizou uma parceria com a CUMMINS para fabricação conjunta do propulsor. Isso é economicamente e tecnicamente melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custo de produção dos componentes da máquina, ficam suportados pelas empresas que produzem especificamente tais componentes, que repassam apenas o preço final do produto pronto para a montadora da máquina, a qual detém a tecnologia para a montagem da máquina como um todo, gerando tudo isso economia de preço final que é repassado ao consumir e maior competitividade no mercado.

Além disso, uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, sendo isso tecnicamente melhor para o consumidor, ao contrário de um fabricante de máquinas que se aventura em fabricar, também, os outros componentes do seu equipamento, deixando com isto, de atingir a mesma especialização em razão da diluição do seu objetivo empresarial, o qual fica difuso.

Nesta toada, é equivocado concluir que haverá um melhor funcionamento das máquinas caso os seus motores sejam da mesma marca que o equipamento, pois esses tipos de máquinas pesadas se movimentam a partir da força do seu sistema hidráulico, o qual é composto por vários componentes e peças, e tem origem na bomba hidráulica. O motor fornece a energia cinética, depois, a bomba hidráulica converte tal energia em energia hidráulica, dando início ao sistema hidráulico. Todos estes componentes funcionam de forma interligada e para que tudo isso aconteça é necessário que haja sinergia entre tais componentes.

Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação à exigência em questão.

Portanto, tal exigência é impertinente, excessiva, irrelevante e desnecessária, não trazendo benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina

para manutenções no motor, ao contrário da assistência técnico do “motor” de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Neste sentido, tal exigência contraria a legislação de regência:

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, **suficiente** e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** [Grifei]

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A licitação é *ato administrativo formal* (art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93) que exige o cumprimento do dever legal de **justificar** as exigências contidas no edital de licitação, conforme art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, segundo o qual “a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação...**”, tal justificativa não há, e mesmo que houvesse, careceria de fundamento.

Assim, sob o aspecto do *ato administrativo*, tal exigência é nula por ausência de *motivo* de **justificativa**, pois conforme a Lei da Ação Popular:

Lei Federal nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular

Art. 2º São **nulos** os **atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência dos motivos;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Não há motivo válido (fundamento técnico) para as duas exigências em questão, incidindo no caso a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação supramencionada, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade e cabimento, sob pena de nulidade do edital e da licitação, por violação do *contraditório e ampla-defesa*;
- b) o enfrentamento integral da matéria impugnada e indicação especificada do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal que embasam as exigências de:
 1. “FABRICAÇÃO NACIONAL”;
 2. “MOTOR DA FABRICANTE”.
- c) no mérito, a procedência da IMPUGNAÇÃO, a fim de retificar o edital, por meio da exclusão das exigências



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 **3061-2221**

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

acima impugnadas, com vistas a permitir a ampla participação e competitividade de empresas no certame.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Porto Alegre/RS, 18 de fevereiro de 2020.

NEURI BERTINATTO

CPF: 589.382.490-34

Sócio - Diretor

admcomercial@priorigrupo.com.br

Fone: 51 3061.2221

VECCIO & EKMAN ADVOCADOS
JOSÉ VECCIO FILHO
OAB/RS 31.437

KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938